SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104894 - RJ (2026/0228790-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES DA ROCHA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram apontados elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela suposta execução de um policial civil de forma premeditada e mediante extrema violência, bem como pelos indícios de que o agravante integra organização criminosa envolvida na prática de homicídios.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA59726409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f2a8e1a-f19e-4c0b-a819-3792582b8c93

prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e por integrar organização criminosa envolvida na prática de homicídios.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f2a8e1a-f19e-4c0b-a819-3792582b8c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104894 - RJ (2026/0228790-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES DA ROCHA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram apontados elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela suposta execução de um policial civil de forma premeditada e mediante extrema violência, bem como pelos indícios de que o agravante integra organização criminosa envolvida na prática de homicídios.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e por integrar organização criminosa envolvida na prática de homicídios.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO contra a decisão de fls. 91-97, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade, pois a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e individualizada quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou os argumentos centrais da impetração, limitando-se a reproduzir o decreto prisional e precedentes genéricos, em violação do dever de motivação e dos parâmetros do art. 315 do CPP.

Defende a ausência de indícios suficientes de autoria, ao argumento de que o suporte probatório se restringe a quatro ligações telefônicas de curtíssima duração, sem conteúdo conhecido, que a denúncia não individualiza a conduta atribuída ao agravante e que nenhuma das oito testemunhas de acusação o vinculou à prática do homicídio, circunstâncias que, em seu entender, afastam o *fumus comissi delicti*.

Expõe que não há perigo atual nem contemporaneidade dos motivos da prisão; a decisão se apoia em gravidade abstrata do delito e conjecturas, sendo cabível substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

Alega que é indevida a presunção de participação em organização criminosa sem lastro probatório concreto e contemporâneo, o que afronta a presunção de inocência e os arts. 312 e 315 do CPP.

Sustenta que fundamentos atribuídos aos corréus foram indevidamente utilizados para justificar a prisão do agravante, sem individualização dos riscos à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Ainda, alega que o encerramento da instrução, sem produção probatória incriminadora nova, esvazia a conveniência da instrução e reforça a desnecessidade da medida extrema, e que a motivação constante da decisão seria apenas aparente, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, inclusive com reconhecimento de ilegalidade flagrante para concessão de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, ratifica-se a conclusão de não se conhecer da impetração.

Ademais, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Aliás, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 47-49, grifo próprio):

> **IV - DA PRISÃO PREVENTIVA:**
> O presente feito tem origem no inquérito policial nº 951-00397/2025, instaurado pela Delegacia de Homicídios de Niterói e São Gonçalo a partir do desmembramento do Auto de Prisão em Flagrante nº 951-0393/2025, e tem por objeto a apuração da autoria do homicídio praticado contra o policial civil Carlos José Queiroz Vianna, ocorrido em 06 de outubro de 2025, na Rua Raul Corrêa de Araújo, nº 26, bairro Piratininga, nesta Comarca.
> **Conforme apurado, na data dos fatos, a vítima saiu de sua residência com o intuito de descartar lixo na via pública, ocasião em que foi surpreendida e atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, efetuados por indivíduos que se encontravam no interior de um veículo GM/Onix branco, de placa AZK-1G53.**
> Registros de câmeras de segurança possibilitaram o rastreamento do referido automóvel após o crime, constatando-se seu deslocamento em direção à Baixada Fluminense, notadamente ao município de Duque de Caxias. Durante diligências realizadas em área conhecida como ponto de desova de veículos, nas proximidades do Arco Metropolitano, policiais localizaram o automóvel empregado no homicídio, incendiado.
> Na sequência, nas imediações da Estrada Piranema Amapá, região erma e de escassa circulação de veículos, os agentes visualizaram um Jeep Compass transitando em sentido oposto, circunstância que despertou suspeita. Tentada a abordagem, o veículo empreendeu fuga, sendo, contudo, alcançado e interceptado.
> **No interior do automóvel encontravam-se FÁBIO DE OLIVEIRA RAMOS, FELIPE RAMOS NORONHA e MAYCK JUNIOR PFISTER PEDRO.**
> **Após busca pessoal e veicular foram apreendidas três armas de fogo (uma pistola Taurus calibre 9mm; uma Glock calibre .40 com kit rajada; e uma Glock calibre 9mm), carregadores adicionais, quatro aparelhos celulares, balaclava, faca, vestimentas e equipamentos de uso policial (incluindo capa de colete balístico e cinto tático), mochilas, além de diversas chaves e placas veiculares, dentre elas a placa AZK-1G53, correspondente ao veículo utilizado na prática do homicídio. Também foi localizada uma pedra de grande porte, indicando possível intenção de descarte da bolsa em algum curso d'água.**
> Os três ocupantes receberam voz de prisão, tendo sido lavrado o APF nº 951-0393/2025 (Processo nº 0099516-14.2025.8.19.0001). Em seguida, o feito foi desmembrado para prosseguimento das diligências voltadas à identificação de outros autores.

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

Com o prosseguimento das investigações, as armas apreendidas com o trio foram submetidas a exame pericial, que confirmou compatibilidade balística com os projéteis e estojos recolhidos no local do crime e no corpo da vítima.

Ademais, procedeu-se à análise dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos flagranteados. **Nesse contexto, merece destaque o conteúdo extraído do aparelho pertencente ao acusado FÁBIO, do qual se depreende a manutenção de contatos reiterados com um interlocutor identificado como "KIKO". Consta o registro de ligação telefônica em data anterior ao crime, ocasião em que FÁBIO se encontrava na cidade de Niterói, próximo à residência da vítima, bem como a realização de chamada de vídeo no próprio dia dos fatos, poucos minutos antes da prisão em flagrante do trio, conforme relatório de quebra de sigilo juntado a fls. 1577/1608.**

A partir do cruzamento de dados, foi possível identificar o referido contato como sendo JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO, indivíduo que, segundo consignado pela Autoridade Policial, é apontado como integrante de organização criminosa envolvida na prática de homicídios.

Resta, assim, evidenciado o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* também se mostra presente, pelos mesmos fundamentos que embasam a decisão proferida em relação aos demais réus, os quais se aplicam – senão com ainda maior intensidade – ao acusado ora analisado.

Cuida-se de homicídio qualificado, perpetrado contra policial civil, mediante **ação preordenada e sorrateira, em plena via pública e durante o período diurno, com o uso de armas de fogo de elevado potencial ofensivo,** circunstâncias que revelam elevado grau de periculosidade concreta e significativo comprometimento da ordem pública.

A dinâmica do delito evidencia atuação estruturada e articulada, com clara divisão de funções entre os agentes, utilização de veículos adulterados, emprego de placas falsas, além de medidas deliberadas voltadas à destruição de vestígios e à evasão organizada do local, o que revela sofisticação e profissionalismo do grupo criminoso. Tal contexto aponta para o risco concreto de reiteração criminosa e de prejuízo à instrução processual, especialmente considerando que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo.

Outrossim, a manutenção do acusado em liberdade mostra-se potencialmente capaz de obstaculizar a colheita da prova, em investigação marcada por expedientes destinados a dificultar a atuação estatal e a elucidação completa dos fatos.

De fato, além da prisão preventiva, se apresenta imperiosa a busca e apreensão nos endereços listados pela Autoridade Policial, com o objetivo de apreender documentos e objetos relacionados ao crime.

Diante disso, ACOLHO a promoção do Ministério Público e, em consequência:

(i) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ GOMES DA ROCHA NETO, vulgo "KIKO" nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

José Gomes da Rocha Neto, vulgo "Kiko", é apontado como integrante de grupo criminoso envolvido no homicídio do policial civil Carlos José Queiroz Vianna, ocorrido em 6/10/2025, na Rua Raul Corrêa de Araújo, n. 26, bairro Piratininga. A vítima saiu de sua residência para descartar lixo na via pública quando foi surpreendida e atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, efetuados por indivíduos que se encontravam em um veículo GM/Onix branco, de placa AZK-1G53.

Após o crime, o veículo utilizado foi localizado incendiado em área conhecida como ponto de desova, próxima ao Arco Metropolitano, em Duque de Caxias. Posteriormente, um *Jeep Compass*, ocupado por Fábio de Oliveira Ramos, Felipe Ramos Noronha e Mayck Junior Pfister Pedro, empreendeu fuga ao ser abordado, sendo interceptado em seguida. No interior do veículo foram apreendidas três armas de fogo, carregadores adicionais, celulares, balaclava, faca, vestimentas e equipamentos de uso policial, além da placa AZK-1G53, correspondente ao veículo empregado no homicídio. Também foi localizada uma pedra de grande porte, indicando possível intenção de descarte da bolsa em algum curso d'água.

A análise do telefone de Fábio de Oliveira Ramos revelou contatos telefônicos reiterados com um interlocutor identificado como "Kiko", incluindo uma ligação em data anterior ao crime, quando Fábio se encontrava em Niterói, próximo à residência da vítima, e uma chamada de vídeo no próprio dia do homicídio, poucos minutos antes da prisão em flagrante do trio. O cruzamento desses dados permitiu identificar o referido contato como sendo José Gomes da Rocha Neto, ora agravante.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** e **extrema**

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

violência –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, a necessidade de garantir a ordem pública também está embasada nos elementos concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa envolvida na prática de homicídios.

Destaca-se a atuação estruturada e articulada do grupo criminoso, com clara divisão de funções entre os agentes, utilização de placas falsas, emprego de meios deliberados voltados à destruição de vestígios e à evasão organizada do local, o que revela sofisticação e profissionalismo dos envolvidos.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, acerca do fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e por integrar organização criminosa envolvida na prática de homicídios.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:14
Código de Controle do Documento: b2371c20-49d1-436e-92ac-95ac113c6598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.894 / RJ

Número Registro: 2026/0228790-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070361420258190002 00304796320268190000 00995161420258190001 304796320268190000 70361420258190002 995161420258190001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE GOMES DA ROCHA NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE GOMES DA ROCHA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 9235d359-b843-4ae0-a55b-5655aef55fd7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 9235d359-b843-4ae0-a55b-5655aef55fd7